

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano LXXXVI • Nº 40

Poder Judiciário Federal

Recife, sexta-feira, 6 de março de 2009

### Justiça Federal

#### PORTARIA N.º 100/2009 – DF, DE 03 DE MARÇO DE 2009.

Revoga a cessão de uso da área da sede da Subseção Judiciária de Petrolina para exploração de restaurante e lanchonete.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, Considerando o exposto nos autos do Processo Administrativo n.º 630/2008;

#### RESOLVE:

Art. 1.º Fica revogada a cessão de uso da área da sede da Subseção Judiciária de Petrolina, concedida em favor da sociedade empresária Tapioca Café Ltda, para exploração comercial de restaurante e lanchonete.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício

#### PORTARIA N.º 101, DE 04 DE MARÇO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício OFI.0010.000192-1/2009, de 03/02/2009, do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 10ª Vara, resolve:

**DESIGNAR** o servidor **HÉLCIO GERALDO OUREM CAMPOS**, Técnico Judiciário, mat. 2481, para exercer, em substituição ao servidor Sandro José de Arruda Beltrão, mat. 1194, o cargo comissionado de Diretor (CJ-03) de Secretaria da 10ª Vara Federal, no período de 03 a 12 de março de 2009 (10 dias de férias).

#### DE-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

#### PORTARIA N.º 102, DE 04 DE MARÇO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

**CONSIDERANDO** os termos do Memorando n.º 09/2009, da Sra. Diretora de Secretaria do Foro, resolve:

**DETERMINAR** o pagamento dos dias em que o servidor **FILIPE DE DEUS ISHIGAMI**, Técnico Judiciário, mat. 2693, exerceu, em substituição à servidora Juliana Lemos Nunes, a função comissionada de Supervisor(FC-05) da Seção de Desenvolvimento Organizacional, no período de 14 a 30/01/2009 (17 dias de férias).

#### DE-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

#### PORTARIA N.º 104 DE 04 DE MARÇO DE 2009

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** Progressão Funcional para o quarto padrão da classe A, com efeitos financeiros retroativos a 19/07/2008, a Josianne Galvão Ferreira Lima, servidora pertencente ao quadro de pessoal desta Seção Judiciária de PE, que fora aprovada no Processo de Gestão de Desempenho (PROGED), tendo em vista o disposto no Artigo 7º, da Lei 9.421/96, com redação dada pela Lei nº 10.475, de 27 de Junho de 2002, e ainda, com fundamento na Resolução 312 de 29 de Abril de 2003, alterada pela Resolução 335/2003 ambas do Conselho da Justiça Federal.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE CUMPRA-SE.**

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício

### 1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000010

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO COSTENARO CAVALI

#### EXPEDIENTE DO DIA 04/03/2009 14: 50

##### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.83.00.012146-0 UNIAO FEDERAL (Adv. GILENO DE PAULA BARBOSA) x VALDEMAR ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GERALDO CARNEIRO LEAO, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO, JOSE PANDOLFI NETO, LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA). III - Dispositivo Ante os fatos expostos, com fulcro no art. 7º, §2º da Medida Provisória 2.169-43/2001, homologo as transações efetuadas pelos embargados, ante a documentação de fls. 12, 14, 16 e 18 apresentada pela União Federal, para que surtam os efeitos legais e julgo procedentes os presentes embargos à execução, com base no art. 741, inc. V c/c art. 269, inc. III do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o contido no §2º, art. 6º da Lei nº 9.469/972. Publique-se. Registre- Intime-se. Recife (PE), 09 de fevereiro de 2009. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara/PE

2 - 2008.83.00.015813-5 UNIAO FEDERAL (Adv. MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR) x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução, com esteio no art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 12 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

##### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

3 - 2003.83.00.015678-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA) x ANGELA MARIA SILVA REGO E OUTROS (Adv. ALDENON EUGENIO DE OLIVEIRA). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, com esteio no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso de execução, extinguindo o feito nos termos do art. 794, II, do CPC. Trasladem-se para os presentes embargos, com a devida certidão, as fls. 573/593 dos autos principais, vez que se referem a estes. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte vencida (embargada) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, transladem-se, para os autos principais, cópias desta sentença e da informação da Contadoria de fl. 55, e arquivem-se o presente feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 18 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PE 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 96.0015414-7 LEDA MARIA ALMEIDA VIEITEZ (Adv. MARIA DA CONCEICAO B DE O GUARINIS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ROSIMAR DE BARROS SOARES). Nestes termos, extingo a presente execução, nos termos do art. 794, I, c/c 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Recife, 12 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1ª Vara /PE

5 - 97.0003009-1 FERNANDO LUIS DE ARAUJO MACHADO E OUTROS (Adv. LUSIA FREITAS DAS NEVES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Adv. JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JR). Considerando que a obrigação principal foi cumprida, extingo a presente fase de execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Recife, 02 março de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

6 - 97.0008251-2 VALDEMAR ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE GERALDO CARNEIRO LEAO, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO, JOSE PANDOLFI NETO, LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). Ante as razões invocadas, extingo sem resolução de mérito a presente fase de execução, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, ante a ausência de interesse processual. Sem custas. Sem honorários advocatícios, com fulcro no art. 6º, § 2º da Lei nº 9469/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Recife, 09 de fevereiro de 2009. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara/PE

7 - 98.0002772-6 ELIEZER SILVEIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY) x UNIAO FEDERAL (Adv. STEPHANIE COSTA CRUZ REIS CUNHA). Isto posto, extingo a execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara-PE

8 - 98.0015822-7 CELSO PAULO DA SILVA E OUTROS (Adv. JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO RITT) x UNIAO FEDERAL (Adv. JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordos firmados entre a requerida e ANTONIO MARQUES DE LIMA, JOSÉ SERAFIM DO NASCIMENTO, MARINETE FERREIRA DOS SANTOS e EDSON LIMA DO NASCIMENTO, extinguindo o feito com resolução do mérito nesse tocante. Oficie-se ao Diretor do Foro quanto ao pagamento dos honorários advocatícios da Advogada da Assistência Judiciária Federal. Custas divididas igualmente entre as partes consoante art. 26, §2º Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 20 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara-PE

9 - 2000.83.00.009552-7 CLAUDIO JOSE DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES). Vistos etc. Depreende-se dos autos, especialmente dos documentos de fls. 178 e 191, a satisfação da obrigação pelo devedor, consoante art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Isto posto, extingo a execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1ª Vara-PE.

10 - 2001.83.00.000519-1 ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCIA AMALIA RAMOS DA SILVA, ROUSINETE TAVEIRA FALCAO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. SEM PROCURADOR). Sentença (tipo B) Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos par apreciação de petição interposta pela parte exequente, quanto à implementação do comando judicial (fls. 509/518). A União se manifestou às fls. 525/530. Observo assistir razão à União Federal, uma vez que o comando judicial que transitou em julgado já foi implementado pelo órgão competente, o que se infere das fls. 463 e 464. Isso posto, com fulcro no art.795 do CPC, extingo o feito e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. PRI Recife, 17 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara-PE

##### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

11 - 2007.83.00.020498-0 UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA MARINHA) (Adv. GILVAN TAVARES DA SILVA) x ISABEL MARGARIDA DO NASCIMENTO (Adv. GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR). Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos à execução, acolhendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 158/160) com base nos quais deve prosseguir a execução. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o efetivamente devido, montante a ser compensado com os créditos da execução nos autos principais, consoante artigo 20 e parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, translade-se esta sentença para os autos do feito principal, bem como a planilha técnica apresentada pela pela contadoria judicial e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 20de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara-PE

##### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 2002.83.00.011083-5 JADER BARBOSA DE VASCONCELOS E OUTRO (Adv. ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Isto posto, HOMOLOGO o acordo por sentença, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. III do CPC. Custas já pagas. Os honorários advocatícios serão pagos em conformidade com o acordo homologado (cláusula 3ª). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento das formalidades, arquivem-se os autos, tendo em vista que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal (cláusula 6ª do acordo). Recife (PE), 20 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara - PE

13 - 2004.83.00.008689-1 ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA (Adv. LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). Isto posto, extingo a execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 18 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara-PEOS

14 - 2004.83.00.013362-5 JOAO FERREIRA E SILVA (Adv. MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADRIANO FARIAS FERNANDES). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Recife (PE), 20 de fevereiro de 2009. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara/PE

15 - 2005.83.00.012939-0 HEBE BORGES DE BARROS LIMA (Adv. LINEU ESCOREL BORGES, DIONIR BUARQUE DE GUSMÃO FREITAS) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR

DA UNIAO FEDERAL-AGU). Isto posto, extingo a execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 19 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara-PE

16 - 2006.83.00.004956-8 SEVERINO SILVIO DO MONTE (Adv. PATRICIA CERQUEIRA GUIMARAES) x FAZENDA NACIONAL. III - DISPOSITIVO À vista das razões acima declinadas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, atento às circunstâncias do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 20 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1ª Vara - PE no exercício da titularidade

17 - 2007.83.00.003227-5 SEVERINA ENOQUE DIONISIO (Adv. EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, afasto a preliminar suscitada, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 05.03.2002 e julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), antecipando na sentença os efeitos da tutela, para: a) determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de pensão por morte em favor da autora, rateando-o com a litisconsorte passiva necessária; b) condenar o INSS a pagar à autora o valor correspondente a 50% da pensão deixada pelo falecido, desde a data do indevido cancelamento, respeitada a prescrição reconhecida. Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por aplicação analógica do art. 1.º - F da Lei 9.494/1997, uma vez que os recursos para seu custeio necessariamente hão de vir dos cofres da Previdência social, que é sustentada por toda a sociedade brasileira, devendo a correção monetária ser aplicada nos moldes do art. 1.º, § 2º da Lei 6.899/81, conforme tem decidido o E. STJ1. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 18 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Pernambuco 1 E. g., AgRg no REsp 747731/RS, Sexta Turma, DJ 22.10.2007.

18 - 2007.83.00.016381-3 JOAO LUIZ REGO LESSA (Adv. MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANGELO GUSTAVO B PETER). Considerando que a obrigação principal foi cumprida e que a CAIXA informou não ter mais interesse no feito, extingo a presente fase de execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Recife, 02 de março de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal - PE

19 - 2007.83.00.021664-7 UNIAO FEDERAL (Adv. BARTOLOMEU BASTOS ACIOLI LINS FILHO) x JOSE HENRIQUE DA SILVA MORAES. III - DISPOSITIVO Diante desse quadro, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas isentas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 17 de fevereiro de 2009. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Pernambuco, no exercício da titularidade

20 - 2008.83.00.005709-4 ROSA SALES DE FREITAS MEDEIROS (Adv. LEONARDO DA LUZ PARENTE, GLAUBEMARIO PEIXOTO LEMOS) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, revogo as decisões de fls. 162/166 e 195/196, rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, extinguindo a fase de conhecimento do presente processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela parte vencida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 17 de fevereiro de 2009. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PE

21 - 2008.83.00.008261-1 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA, RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO) x UNIAO FEDERAL. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a nulidade do ato de supressão da gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.347/87, porque alcançado pela decadência. Condeno a União a prosseguir efetuando o pagamento da vantagem prevista no DL nº 2.347/87 ao substituído Edo Coelho Ferreira, e a pagar todas as parcelas em atraso, apuradas desde a data da supressão, que se deu no mês de novembro de 2003. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 406, do CC, sendo esta taxa que se encontra em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 972.590/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Dje de 23.06.2008; REsp nº 58.011/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Dje de 26/05/2008; REsp nº 926.140/DF,